

MENSAGEM No. 048/2021

Fundão/ES, 10 de novembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a inclusa Proposta de Emenda à lei Orgânica que "altera o art. 78 da lei orgânica do município de fundão, com vistas a compatibilizá-lo a nova lei de licitações e contratos, lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Com os devidos cumprimentos, encaminho à apreciação do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à lei Orgânica que "altera o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021".

Isso porque a redação do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão encontrase desatualizada, pois não atende, inclusive, às atuais diretrizes do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarada no Parecer em Consulta, TC nº 35/2013.

Outro fator que implica a necessidade de alteração e atualização da redação artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, é o fato de que tal dispositivo veda a contratação pelo Poder Público municipal de parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, de qualquer servidor público municipal, seja efetivo ou comissionado.

Tal fato tem gerado problemas em relação a alguns contratos, visto que vários servidores residentes no Município têm sido nomeados em decorrência da aprovação em concurso público, sendo que o Município tem sido obrigado a rescindir contratos firmados com empresas que têm em seus quadros societários parentes destes servidores, que sequer exercem suas atribuições funcionais no setor de compras.





Se não bastasse, com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a matéria que antes era tratada no art. 9º da Lei federal nº 8.666/1993 passou a ser regulada pelo art. 14 do novel diploma normativo.

O art. 14 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, ao regular as vedações para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, previu várias outras hipóteses de impedimento que não estavam contempladas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993 e tampouco no art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Com isso, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às novas hipóteses legais de vedação para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem a citada Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2021

ART. 78 LEI ALTERA 0 MUNICÍPIO DE ORGÂNICA DO VISTAS COM FUNDÃO. COMPATIBILIZÁ-LO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pela LEI Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 78, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Fundão que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 78. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

 I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

 V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

- § 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- § 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- § 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.
- § 6º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão,

em 10 de novembro de 2021.

GILMAR DE SOUZA BORGES Prefeito do Município de Fundão

